Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE LETRAMENTO DIGITAL PARA PESSOAS IDOSAS NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	03/04/2025 10:49:37	**Data da assinatura:**	03/04/2025 11:26:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE INDICAÇÃO
03/04/2025

Institui o Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas (PELDI), no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de promover a inclusão digital, a autonomia, a segurança e a melhoria da qualidade de vida da população idosa cearense.

Art. 2º - O Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas (PELDI) tem como objetivos:

I - Capacitar as pessoas idosas para o uso seguro, ético e consciente de dispositivos digitais, como smartphones, tablets, computadores e outros recursos tecnológicos;

II - Promover o acesso à informação, à comunicação, à cultura, ao lazer, aos serviços públicos e privados digitais, facilitando a vida cotidiana das pessoas idosas e ampliando suas oportunidades de participação social;

III - Prevenir golpes, fraudes, crimes cibernéticos, desinformação e outras ameaças digitais, protegendo as pessoas idosas de riscos e prejuízos financeiros, emocionais e sociais;

IV - Estimular a autonomia, a autoestima, a criatividade, o desenvolvimento de habilidades e a participação ativa das pessoas idosas na sociedade da informação, por meio do uso de tecnologias digitais;

V - Reduzir o isolamento social, fortalecer os vínculos intergeracionais, promover o envelhecimento ativo e saudável e melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas, por meio do uso de tecnologias digitais;

VI - Fomentar a compreensão sobre os riscos e benefícios da contratação de serviços financeiros digitais, prevenindo o endividamento excessivo, a exploração financeira e a tomada de decisões prejudiciais ao bem-estar financeiro das pessoas idosas.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas (PELDI), poderão ser desenvolvidas as seguintes ações:

I - Oferta de cursos, oficinas, palestras, seminários, workshops e outras atividades de letramento digital para pessoas idosas, em formatos presenciais, remotos ou híbridos, com conteúdo adaptado às suas necessidades, interesses, ritmos de aprendizado e níveis de conhecimento;

II - Criação, produção, distribuição e divulgação de materiais educativos acessíveis, inclusivos e adaptados às necessidades das pessoas idosas, em formatos diversos, como cartilhas, manuais, guias, vídeos, podcasts, aplicativos, jogos educativos e outros recursos multimídia, utilizando linguagem clara, objetiva e recursos visuais que facilitem a compreensão;

III - Realização de campanhas de conscientização, sensibilização e informação sobre os riscos e as oportunidades do mundo digital, com foco na prevenção de golpes, fraudes, crimes cibernéticos, desinformação e outras ameaças digitais, e na promoção do uso seguro, ético, responsável e cidadão das tecnologias;

IV - Criação e manutenção de espaços de convivência digital para pessoas idosas, com acesso à internet de qualidade, equipamentos adequados, apoio técnico especializado, infraestrutura acessível e segura, onde possam aprender, praticar, compartilhar experiências, interagir com outras pessoas e desenvolver projetos colaborativos;

V - Incentivo à participação das pessoas idosas em redes sociais, fóruns online, grupos de discussão, comunidades virtuais e outras plataformas digitais, promovendo o intercâmbio de experiências, o fortalecimento de vínculos sociais, o combate ao isolamento, a ampliação do acesso à informação e a participação em debates públicos;

VI - Promoção de eventos, mostras, feiras, exposições, concursos, premiações e outras atividades que valorizem o conhecimento, a experiência, a criatividade e o talento das pessoas idosas, utilizando as tecnologias digitais como ferramenta de comunicação, expressão, divulgação e participação cidadã;

VII - Estabelecimento de parcerias com instituições financeiras, órgãos de defesa do consumidor, empresas de telecomunicações, provedores de internet, fabricantes de equipamentos eletrônicos e outras organizações públicas e privadas para a realização de ações educativas, a oferta de serviços e produtos acessíveis e a promoção de práticas responsáveis no mercado digital;

VIII - Criação de canais de comunicação acessíveis, inclusivos e eficientes para o recebimento de denúncias, o oferecimento de suporte, a prestação de informações, a orientação jurídica e o encaminhamento de soluções para as pessoas idosas que forem vítimas de golpes, fraudes, crimes cibernéticos, discriminação ou outras violações de direitos no ambiente digital;

IX - Desenvolvimento de programas de capacitação, formação continuada e atualização para profissionais que atuam com pessoas idosas, como cuidadores, assistentes sociais, educadores, profissionais da saúde, policiais, bombeiros e outros agentes públicos, para que possam orientá-las, auxiliá-las, protegê-las e empoderá-las no uso das tecnologias digitais;

X - Criação e implementação de um sistema de monitoramento, avaliação e acompanhamento do Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas (PELDI), com indicadores de impacto social, econômico e ambiental, para garantir a sua efetividade, eficiência, transparência e sustentabilidade.

Art. 4º - O Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas (PELDI) será desenvolvido em parceria com:

I - Secretarias de Estado da Saúde, da Educação, da Proteção Social, do Trabalho, da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, da Segurança e outras que possam contribuir para a consecução dos objetivos do Programa;

II - Prefeituras Municipais, por meio de suas secretarias e órgãos competentes, garantindo a adesão e a implementação do Programa em nível local;

III - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), atuando como pontos de apoio e divulgação do Programa junto à população idosa em situação de vulnerabilidade social;

IV - Centros de Convivência para Idosos e outras instituições que atendam à população idosa, oferecendo espaços, recursos e atividades de letramento digital;

V - Instituições de Ensino Superior e Técnico, desenvolvendo projetos de pesquisa, extensão e inovação voltados ao letramento digital de idosos, e capacitando estudantes e professores para atuarem como multiplicadores do Programa;

VI - Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, garantindo a participação e o controle social na implementação, no monitoramento e na avaliação do Programa;

VII - Organizações da Sociedade Civil que atuem na defesa dos direitos da pessoa idosa e na promoção da inclusão digital, oferecendo expertise, recursos e voluntariado para a realização das ações do Programa;

VIII - Empresas privadas, por meio de parcerias, patrocínios, doações, cessão de equipamentos e outras formas de colaboração, incentivando a responsabilidade social e o engajamento do setor empresarial na promoção do letramento digital de idosos;

IX - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública e outros órgãos de defesa dos direitos do cidadão, para a oferta de orientação jurídica, assistência e representação às vítimas de golpes, fraudes, crimes cibernéticos e outras violações de direitos no ambiente digital;

X - Ministério Público, Polícia Civil, e outros órgãos de segurança pública, para a repressão de crimes cibernéticos contra idosos e a promoção da segurança digital.

Art. 5º - Fica criado o Comitê Gestor do Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas (CGPELDI), com a finalidade de coordenar, planejar, implementar, monitorar, avaliar e aprimorar o Programa, garantindo a sua efetividade, eficiência, transparência e sustentabilidade.

§ 1º - O Comitê Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado responsável pela política para a pessoa idosa, que o coordenará;

II - Secretaria de Estado da Educação;

III - Secretaria de Estado da Saúde;

IV - Secretaria de Estado da Proteção Social;

V - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

VI - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII - Representantes de organizações da sociedade civil que atuem na área da pessoa idosa;

VIII - Representantes de instituições de ensino superior e técnico;

IX - Representantes de empresas privadas que apoiem o Programa.

§ 2º - A composição, a organização, as competências e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento, assegurando a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo as normas complementares necessárias à sua plena execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir o Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas (PELDI), no âmbito do Estado do Ceará, em consonância com o Projeto de Lei nº 4263/2024, em tramitação no Congresso Nacional, que propõe a criação do Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, bem como à Lei nº 14.553/2023, que cria a Política Nacional de Educação Digital.

O Ceará, assim como o restante do Brasil, enfrenta um rápido envelhecimento populacional, o que torna imperativo o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a inclusão e o bem-estar dos idosos. Dados recentes indicam que uma parcela significativa da população idosa ainda está excluída do mundo digital, o que limita seu acesso a informações, serviços e oportunidades de interação social.

O objetivo principal do PELDI é promover a inclusão digital, a autonomia, a segurança e a melhoria da qualidade de vida da população idosa cearense. Reconhecemos a importância crescente das tecnologias digitais na sociedade contemporânea e a necessidade de garantir que as pessoas idosas tenham acesso a essas ferramentas e possam utilizá-las de forma segura, consciente e cidadã.

A iniciativa se justifica pela crescente exclusão digital enfrentada pela população idosa, que muitas vezes não possui as habilidades e os conhecimentos necessários para utilizar os dispositivos digitais e navegar na internet de forma segura, expondo-se a riscos como golpes, fraudes, crimes cibernéticos, desinformação e outras ameaças. Além disso, a falta de letramento digital pode levar ao isolamento social, à perda de autonomia, à dificuldade de acesso a serviços essenciais e à exclusão de oportunidades de participação social, cultural e econômica.

É importante destacar que o Estado do Ceará já possui a Lei nº 18.950, de 31 de julho de 2024, que dispõe sobre o Incentivo à Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada Terceira Digital. Esta lei, de autoria do Deputado Nizo Costa, visa incentivar e educar a terceira idade sobre as novas tecnologias digitais, com objetivos que incluem a promoção do uso de tecnologias, a aprendizagem de ferramentas digitais, e a inserção da terceira idade no mundo virtual.

No entanto, a execução desta lei ainda não foi plenamente promovida. A adoção e implementação do Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas (PELDI) será uma forma de dar eficácia à Lei nº 18.950, garantindo que seus objetivos sejam alcançados de maneira prática e efetiva.

O Programa Estadual de Letramento Digital para Pessoas Idosas (PELDI) busca enfrentar esses desafios por meio de uma série de ações coordenadas e integradas, que visam capacitar as pessoas idosas para o uso seguro e consciente das tecnologias digitais, promover o acesso à informação e aos serviços digitais, prevenir golpes e fraudes, estimular a autonomia e a participação social, reduzir o isolamento social e melhorar a qualidade de vida da população idosa cearense.

Com a aprovação desta proposição, a Assembleia Legislativa afirma o seu compromisso com a promoção dos direitos e o bem-estar da população idosa, e se alinha às melhores práticas em políticas públicas voltadas para a inclusão digital e a proteção dos idosos.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Indicação e conto com o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

David Durand

DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)